



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.427 - SP (2013/0106001-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON SERGIO CARLOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA LOGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

2. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de cassar o acórdão que deferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.427 - SP (2013/0106001-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON SERGIO CARLOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDIMILSON SERGIO CARLOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Mandado de Segurança n.º 0041119-87.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, iniciando o cumprimento em 30.11.2010.

Em 14.2.2013, o juízo de primeiro grau proferiu decisão declarando extinta a pena restritiva de direitos, nestes termos (fl. 8):

Conforme comprovantes juntados aos autos, o sentenciado EDMILSON SÉRGIO CARLOS cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da prestação de serviços que lhe foi imposta até 25 de dezembro de 2012.

O parecer do Conselho Penitenciário, órgão consultivo, não é imprescindível à concretização do indulto (RJTACRIM 43/25; STJ, HC 65.308-SP).

Assim, o sentenciado foi alcançado por indulto presidencial, nos termos do Decreto nº 7.873 de 26 de dezembro de 2012, art. 1º, inciso XII.

Posto isso, com fundamento nos arts. 192 e 193 da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a pena restritiva de direitos.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, bem como mandado de segurança para que fosse conferido efeito suspensivo ao aludido recurso. Apreciando o remédio constitucional, o Desembargador relator deferiu a liminar pleiteada, atribuindo efeito suspensivo ao agravo ministerial, sob os seguintes fundamentos (fls. 12/13):

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora concedeu ao sentenciado Edmilson Sérgio Ricardo o benefício do indulto, com base no Decreto 7.873/12, sem a prévia oitiva do Conselho Penitenciário. Sustenta que a decisão impugnada contrariou tanto a Lei de Execução Penal como o Decreto presidencial, posto que ambos exigem o referido parecer nos casos de indulto ou comutação de penas. Assim, diante do risco de irreparável prejuízo ao interesse público, caso cumprida a decisão de imediato, pede, em medida liminar, a suspensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, entendo ser o caso de concessão da medida liminar pleiteada, porquanto presentes os requisitos do *periculum in mora*, uma vez que a demora no processamento do *writ* tornará a medida ineficaz, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como do *fumus boni iuris*, devidamente demonstrado por força da suposta ofensa à citada Lei de Execução Penal e ao Decreto presidencial.

No presente *mandamus*, o impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que não é possível a concessão, via mandado de segurança, de efeito suspensivo a agravo em execução, por ausência de amparo legal, consignando que, nos termos do artigo 197 da LEP, o recurso de agravo será recebido somente no efeito devolutivo.

Assere que "o recurso de Agravo em Execução não tem efeito suspensivo, sendo um contrassenso, pois, afirmar a existência de direito líquido e certo ao efeito suspensivo, a viabilizar a segurança buscada com o MS" (fl. 3). Colaciona precedentes em abono à sua tese.

Requer a concessão da ordem para que seja cassada a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0041119-87.2013.8.26.0000.

A liminar foi por mim deferida às fl. 36/39, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Foram prestadas informações às fls. 51, 53/59 e 70/71.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação (fls. 62/65).

De acordo com as informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, vê-se que foi julgado o mérito da pretensão em 16/5/2013, sendo a ordem concedida pelo Colegiado estadual, confirmando a liminar deferida pelo Desembargador relator, "a fim de dar efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo órgão da acusação, para que o réu aguarde a decisão do recurso cumprindo sua pena" (fl. 74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.427 - SP (2013/0106001-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA LOGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

2. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de cassar o acórdão que deferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente *habeas corpus* insurge-se contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado pelo *parquet* para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução também formulado pelo órgão acusatório.

A despeito do posterior julgamento do mérito do *mandamus*, penso ser a hipótese de concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, diante do flagrante constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Isso porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso cabível, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Na espécie, tem-se quadro de patente violação do direito de liberdade de locomoção. Explica-se: no sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao recurso cabível interposto, qual seja, o Agravo em Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, graças à decisão deferindo a liminar no Mandado de Segurança e ao acórdão que concedeu a segurança no mérito, determinou-se efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução interposto pelo órgão Ministerial.

Sobre a temática, confira-se a compreensão desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. MANDADO DE SEGURANÇA COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais (Precedentes: HC n.º 127.563/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 21/09/2009; e RMS n.º 23.086/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 03/11/2008).

2. A insuficiência de argumentos capazes de infirmar a decisão objeto de agravo regimental impõe a manutenção do decisum hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 148.623/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".

2. É cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução por meio de mandado de segurança.

4. Ordem denegada.

(HC 127.563/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009)

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando a liminar, a fim de cassar o acórdão que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0106001-7

HC 268.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00411198720138260000 411198720138260000 852955

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON SERGIO CARLOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Restritiva de Direitos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.